



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 4/2021 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021

RELATÓRIO DO 2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00095007/2020-92.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021-CBMDF.**

OBJETO: Aquisição de **Quadros Brancos (Lousas de Vidro)** para Salas de Aula e **Quadros de Avisos** para: o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - **CEFAP**, Academia Bombeiro Militar - **ABM**, Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina - **CEPED**, Centro de Treinamento Operacional - **CETOP**, Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas - **CEMEV**, Grupamento de Aviação Operacional - **GAVOP**, Grupamento de Busca e Salvamento - **GBSAL**, Grupamento de Proteção Ambiental - **GPRAM**, Grupamento de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar - **GAEPH** e Grupamento de Proteção Civil - **GPCIV**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Análise e decisão do 2º Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência pela empresa MULTI QUADROS.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

1- DOS FATOS

A empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 06/2021-CBMDF.

2 - DA ANÁLISE

2.1. QUANTO A ALEGAÇÃO DE PREÇO DE REFERÊNCIA INEXEQUÍVEL

2.1.1. Cita empresa em síntese:

[...]

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de que o preço de referência está muito baixo (inexequível) frente aos itens 1 e 2 do referido pregão, do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração. Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos com órgãos públicos realizados no ano passado, e ainda, como característica fundamental e mais importante, órgãos que não tem sede ou domicílio em Cuiabá, nem mesmo em Mato Grosso. Nesse sentido, cada órgão ou cidade apresenta variação de preços de uma para outra. O preço de um evento aqui difere-se e muito de outro evento realizado em outra capital de outro Estado por uma série de fatores, podendo ser tanto cambial, tanto de impostos, como outros insumos.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

[...]

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

[...]

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não pegando preços na Internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão, pois os preços de referência do referido item são muito baixos (inexequíveis) frente ao tipo e medida de quadro solicitado, do qual a nossa empresa é fábrica e o preço estimado não cobre os custos da matéria prima do produto, frete e impostos.
3. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
4. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, e favor nos enviar os três orçamentos para conferência do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Termos em que,

Pede e deferimento

[...]

2.1.2. Para este assunto cita a análise do setor técnico (DIMAT/CBMDF) em síntese:

[...]

2) Do Temerário e Inexequível Preço de Referência:

Sobre isso, a empresa sustenta que deve ser realizada nova pesquisa de preços a fim de obter valores de referência exequíveis, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos. A questão indicada pela Empresa MULTI QUADROS é, no mínimo, precipitada, visto que somente após a conclusão do certame será possível ter certeza se os preços de referência foram de fato inexequíveis ou não. Preços de referência inexequíveis acarretam licitações desertas ou fracassadas e isso só poderá ser verificado, como dito anteriormente, após a conclusão do certame.

Ademais, oportuno salientar que a Pesquisa de Preços foi realizada em total observância aos preceitos das normas vigentes, em especial ao Decreto GDF nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, e ao seu normativo regulador (Portaria nº 514, de 16 de novembro de 2018) que disciplinam o previsto no inciso V, e no § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, concluo **SUGERINDO** pelo INDEFERIMENTO aos Pedidos de Impugnação apresentados pela Empresa MULTI QUADROS para o Pregão Eletrônico nº 06/2021 - CBMDF, protocolos 55361515, 55361550 e 55361579.

[...]

2.1.3. Análise do pregoeiro:

Diante do exposto pelo setor técnico, verifica-se que a comprovação de inexequibilidade dos preços somente será possível após a conclusão da licitação.

Por outro lado, a Impugnante afirma que os preços estimados não cobrem os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, entretanto não apresenta qualquer comprovação para sua afirmação, uma vez que não demonstrou os valores para seus custos com o produto.

Caso a licitação seja fracassada, o processo será retornado ao setor demandante para análise dos motivos e, após os ajustes necessários, a licitação será repetida.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da impugnação realizada pelo setor técnico, entendo que os argumentos da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, não merecem prosperar.

Isto posto, **RESOLVO**:

RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, visto sua tempestividade;

NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

Deixo de fazer subir à Autoridade Superior, uma vez que o edital determina que as decisões de pedidos de esclarecimentos e impugnações são de competência do pregoeiro assessorado pelo setor técnico, conforme item 4.1.2 do edital:

4.1.2. Apresentada a impugnação, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

OBS: Será encaminhada cópia do processo no e-mail da empresa, conforme sua solicitação.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm**, matr. 1399993, Pregoeiro(a), em 04/02/2021, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756,

de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=55534968)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=55534968)
[verificador= 55534968](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=55534968) código CRC= **01B5A8FC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00095007/2020-92

Doc. SEI/GDF 55534968